

Pojuca, 27 de maio de 2024.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de pedido de Esclarecimento ao Edital feito pela empresa **W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, CNPJ 81.114.803/0001-79**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 016/2024**, cujo objeto - **contratação de empresa para o Fornecimento de Mobiliário** para atender a Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, encontrando exigências que podem ser reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Os itens impugnados referem se a exigência de participação de lote único para produtos com materiais diversos em sua produção, como VIDRO, no referido Lote 04.

No edital é apresentado o Lote04, referente a móveis de escritório em aço, constando diversos itens para atendimento a necessidade do Órgão, porém o item: 2- ARMÁRIO VITRINE, divergem dos demais englobados no mesmo lote, tais quais comportam divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Considerar um lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por restringir a competitividade entre os participantes, em clara infringência ao Art. 9º da Lei nº 14.1333/2021.

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.”

O julgamento por menor preço que contém um lote formado por itens autônomos impossibilita um maior número de empresas a participar, pois muitas como o caso da impugnante atende a maioria dos itens, porém não todos, como aqui descreve. Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, tendo em vista que a empresa de sistema de acesso é diversa da que fornecerá os demais materiais, pois se tratam de áreas de comércio adversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger armários e estantes, dos demais itens, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam

possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E JULGAMENTO

A equipe técnica da SESAU vem respeitosamente apresentar análise técnica referente e emitir parecer referente à impugnação apresentada, onde identifica que o objeto da presente licitação foi organizado e dividido em 05 (cinco) lotes, contendo pequenas quantidades de itens, haja vista que a atividade administrativa pressupõe, antes de mais nada, maior organização e racionalização dos procedimentos adotados e que a experiência comprova que a aquisição de materiais dessa natureza, no volume projetado, de forma minimamente concentrada em pequenos lotes demonstra-se mais adequada ao interesse público, dinamizando os setores da licitação e da contabilidade, ao evitar que os processos licitatórios se desenvolvam em longuíssimos períodos e que se tenham vários processos de pagamento em favor de diversos fornecedores, como ocorreria na hipótese de adjudicação pelo menor preço por item

O agrupamento de itens em lote com funcionalidades e aplicações sinérgicas, se deve ao fato de que todos os equipamentos do lote estarem intrinsecamente relacionados e poderem ofertar de forma integrada, trazendo grande benefício para esta contratante. O fornecimento de tais equipamentos por mais de uma empresa acarretaria elevado custo para a administração e uma forma complexa de solicitação dos itens com diferentes fornecedores, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a esta CONTRATANTE.

Considerando que o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Considerando que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo à equipe de planejamento, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula/TCU 247. " Súmula nº 247 TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Considerando o caso em tela, entende-se e justifica-se que parcelar o objeto em tela não trás prejuízos para o município, muito menos para as empresa interessadas na participação do processo.

Elaboramos a fase interna do processo com diversas empresas que demonstraram interesse na participação do processo sem nenhum impedimento técnico, assim como realizamos pesquisa rápida em sites de empresas que trabalham com venda de itens dessa natureza conforme documentos em anexo, e encontramos diversas empresas que trabalham com móveis de aço de diferentes peculiaridades e que conseguem atender aos requisitos do edital, dando ampla competitividade e concorrência no mercado deste ramo, sem ferir ao principio da isonomia.

Dessa forma, cabe interpretar que a empresa W3 optou por trabalhar com moveis de aço em um campo restrito deixando de ampliar o seu leque de produção em moveis de aço com diversas formas e modelos, sendo algo meramente peculiar da empresa.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, aliado ao fato que compete à administração definir os equipamentos que pretende adquirir, utilizando como parâmetro as suas necessidades, conheço o presente pedido de impugnação por ser tempestivo, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e oriento pela continuação do referido processo, visto que o descritivo apresentado permite competitividade entre as empresas.

Ante o exposto, solicito a Sr. Pregoeira que seja dada prosseguimento ao referido processo licitatório mantendo todos seus atos processuais e legais.

Por fim, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Michelle Santos Sá Maia
Gestora de Contratos